



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961  
ESTADO DO PARANÁ**

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 12/2023 de autoria do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo, que

*“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.*

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura, por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e o 180, §2º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Antonio Olinto é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, **as diretrizes orçamentárias** e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais, senão vejamos:

*“Art. 47. Lei, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o plano plurianual, as **diretrizes orçamentárias** e os orçamentos anuais.” (Lei Orgânica) (g.n.)*

*“Art. 180 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, as Comissões Técnicas Permanentes, ao Presidente e aos cidadãos nos termos do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal. (...)*

*§ 2º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Leis que versem sobre: (...)*

*II - Orçamento anual, **diretrizes orçamentárias** e plano plurianual;” (Regimento Interno)” (g.n.)*

No mesmo sentido o artigo 15, inciso III da Lei Orgânica do Município de Antônio Olinto prescreve que cabe à Câmara de Vereadores legislar, com sanção do prefeito, sobre a lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

*“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*

*III – orçamento anual, plano plurianual e **diretrizes orçamentárias**, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;” (g.n.)*

Assim, restaram cumpridos os requisitos preliminares de competência para iniciativa, pois o projeto em análise é de iniciativa do Executivo e bem como resta cumprido o dever de encaminhamento do referido projeto a esta casa de leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

A Lei Orgânica Municipal, artigo 47, §6º, II determina que o Poder Executivo encaminhe o projeto que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro, o que faz com que este cumprido este quesito em razão de ter sido encaminhado dentro do prazo legal.

O artigo 165, §2º da Constituição Federal dispõe que “*a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*”

Assim, compulsando o projeto em estudo verifica-se que os requisitos de constitucionalidade formal e material foram atendidos.

Ademais, em conformidade com a Constituição Federal, o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal fixa requisitos que deverão estar presentes na LDO, assim:

*“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*

*b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º-e no inciso II do § 1º do art. 31;*

*c) (VETADO)*

*d) (VETADO)*

*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

*II - (VETADO)*

*III – (VETADO)*

*§ 1º – Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

*fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º-A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

*§ 4º-A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”*

Diante disso, recomenda-se atenção especial ao seguinte:

- À existência de indicação dos programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária;
- De critérios e forma para limitação de empenho;
- De normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- De condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- De existência dos anexos de metas e riscos fiscais elaborados em consonância com os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto a elaboração de emendas, imperioso observar o disposto no art. 213, §1º do RI, que limita o oferecimento de emendas à proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária no prazo de 15 (quinze) dias a partir da inserção desta no expediente, sendo que, neste caso, deverá retornar para apreciação da Comissão Permanente de Finanças, conforme insculpido no art. 100, I do RI.

Denota-se ainda que foi assegurado transparência ao Projeto do Plano Plurianual, com realização de audiência pública, em consonância com o disposto no art. 48, §1º, I da LC 101/00, conforme se faz prova documental que está anexada ao mesmo, importando, portanto, na participação popular.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

### 3. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 12/2023, de forma que se encontra apto a ser submetido ao soberano plenário, observadas as considerações formuladas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100, incisos I e II do RI), que deverá examinar e emitir parecer, nos termos dos artigos 263 a 268 do Regimento Interno da Câmara de Antônio Olinto.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara e observado ainda o disposto no art. 139 do mesmo codex, parágrafo único do Regimento Interno, o qual determina que quando for apresentada ao plenário, a lei de diretrizes orçamentárias, somente ela deve figurar na ordem do dia.

Por derradeiro, importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orgânica Municipal e a Lei 4320/64.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 2 de outubro de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado